

AO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0038/2022 - PR

Processo Administrativo nº 0084/2022 – PR

A **LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com sede na Rua Capitão Ulisses Massotti, 578, loja 1 - Centro - Jaguariúna SP, inscrita no CNPJ 11.468.157/0001-62, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

“16.1. Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não fizer até 02 (dois) dias úteis da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”

O pregão tem data prevista para 31/05/2022, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 27/05. Sendo esta peça apresentada no dia 24/05, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

O MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de AQUISIÇÃO DE SECADORES DE MÃOS AUTOMÁTICOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL JACY FALCHETTI E CMEI PROFABI. A sessão pública está prevista para o dia 31/05/2022, 9:30 min.

Ocorre que o Edital está eivado de vícios e a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, ou mesmo, DIRECIONANDO o certame para Empresa Específica, senão vejamos: Após a análise minuciosa do edital ora impugnado, verificaram-se exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade. O edital vergastado está maculado por condições de realização e de participação que ferem de morte os termos da Lei 8.666/93.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DA AFRONTA À COMPETITIVIDADE

As exigências técnicas presentes no termo de referência direcionam o objeto, restringem a competitividade e vão na contramão dos princípios da economicidade e desrespeitam as orientações referentes à eficiência energética. O motivo que fundamenta a necessidade de exclusão ou reforma desse descritivo é que, a disposição neles existente, se mantida, afronta a competitividade do certame, como será demonstrado. Inicialmente, o disposto nos itens impugnados viola os termos da Lei n. 8.666/93. Para que fique claro, destacamos o texto dos itens que serão impugnados:

Descrição do item 1:

“38039 - Secador de mãos automático, de potência do conjunto mínima exigida de 1.800W.

- Sistema automático, com sensor e ar quente,

- Tensão 220V

- Tempo de secagem das mãos aproximado a 15 segundos

- Confeccionado em plástico ABS ou aço inox, incluindo parafusos e buchas para fixação.

- Deve possuir certificação do INMETRO.

- Garantia mínima exigida de 06 meses.”

O edital, em sua forma atual, fere diversos princípios basilares da licitação, a saber, Legalidade, Impessoalidade, Isonomia e igualdade entre licitantes. Colocando em risco até mesmo o objetivo principal da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa. Ao simplesmente trazer descritivo pobre em detalhes, deixando de atender o Princípio da Objetividade, deixando brecha para que licitantes aventureiros ofertem equipamentos de baixa qualidade, sem falar nas questões de eficiência energética, como discorreremos a seguir:

DA POTÊNCIA

O edital, de forma totalmente equivocada, restringe a oferta para equipamentos UNICAMENTE com operação com potência IGUAL à 1800W, restringindo a competitividade ao passo que IMPEDE a oferta de equipamentos mais eficientes e com menor consumo de energia.

Muitos acreditam que quanto maior a potência, melhor o produto. Mas estudos comprovam que nem sempre esta crença corresponde à realidade, é o que acontece com a maioria dos equipamentos elétricos que possuímos em nossos lares. Fato comprovado pela busca de equipamentos que possuem a etiqueta PROCEL na classe A.

Segundo a EPE (Empresa de Pesquisa Energética), quando falamos em eficiência energética, estamos falando em gerar a mesma quantidade de energia com menos recursos naturais ou obter o mesmo serviço ("realizar trabalho") com menos energia.

<https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/eficiencia-energetica>

A potência dos secadores de mão são medidos com a potência do motor + potência de aquecimento. Esta soma dá a potência final do equipamento. Na realidade, equipamentos de secagem de mãos com potência muito alta podem até mesmo causar queimaduras nas mãos dos usuários. Por este motivo, não importa a potência do equipamento, mas que atendam ao objetivo principal, que é a secagem das mãos com eficiência.

Não podemos deixar de mencionar também, que a potência do equipamento está intimamente ligada ao consumo de energia. Conforme já mencionado, segundo a EPE, equipamentos realmente eficientes são aqueles que atingem o mesmo resultado, porém com menor consumo de energia.

Apenas para efeito de comparação de consumo de equipamentos com 1800W e equipamentos com potência de 1150w considerando o tempo de secagem de 15 segundos, segue abaixo breve cálculo, ilustrativo, da economia que este órgão fará ao aceitar equipamentos de menor potência

MODELO: 1.150w de potência

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 1.150w

Cálculo:

$1.150w / 1.000 = 1,15w$ potência

$15 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,004166$

Multiplica: $0,00416667 \text{ hora} \times 1,15w \text{ Potência} = 0,004791 \text{ Consumo Kw/h por secagem}$

Suponhamos que o valor do Kw/h seja R\$ 0,92 centavos

Multiplica: $0,004791 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,004407$ Milésimos de Centavos de Real por Secagem

MODELO: 1800 W de potência

Tempo máximo de secagem: 15 segundos

Potência máxima: 1800W

Cálculo:

$18000\text{W} / 1.000 = 1,80 \text{ W}$ potência

$15 \text{ seg.} / 3.600 \text{ seg. hora} = 0,004166$

Multiplica: $0,004166 \text{ hora} \times 1,80 \text{ W Potência} = 0,0074988$ Consumo Kw/h por secagem

Suponhamos que o valor do Kw/h seja de R\$ 0,92 centavos

Multiplica: $0,0074988 \times 0,92 = \text{R\$ } 0,006899$ Milésimos de Centavos de Real por secagem

Evidencia-se um aumento SUPERIOR à 56% no consumo de energia. Ora, o que justificaria ter um consumo 56% maior, uma vez que o equipamento de 1.150w, atende o mesmo objetivo e com O mesmo tempo de secagem que equipamentos em 1800W? A escolha por equipamento de maior potência em detrimento da eficiência energética tem como único propósito desperdiçar o erário público e comprometer o orçamento deste órgão. Podemos mencionar ainda que a Lei 8.666, conhecida como [Lei Geral das Licitações e Contratos](#), citará, logo na sua entrada, seu princípio de seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. **O desenvolvimento sustentável então é uma meta, uma condição geral do processo licitatório.**

Um produto sustentável irá seguir, basicamente, padrões sustentáveis de produção e consumo. Ou seja, ele deve retirar menos recursos do meio ambiente e, ao mesmo tempo, gerar menos resíduos. É retirar menos e poluir menos, produzindo de forma a reduzir o impacto ambiental. Sendo assim, fica claro e cristalino que equipamentos com menor potência atendem ao objetivo de secagem de mão em até 15 segundos, e atende os requisitos de eficiência energética. Se o objetivo da aquisição de equipamento secador de mãos é reduzir o consumo de papel toalha, reduzindo consequentemente os gastos do órgão e a redução da produção de resíduos. Vejamos abaixo um comparativo da redução de custos objetivado por este órgão com a aquisição do secador de mão:

Papel Toalha

Quantidade de folhas por fardo 1000



Custo total (Aproximado) da embalagem c/ 1000 folhas R\$9,50

Custo unitário por folha R\$0,0095

Média de uso papel: folhas de papel por secagem 5 folhas

Custo por secagem c/ papel toalha 0,04750

Uso do secador de Automático

Conforme mencionado acima, a secagem de mão com secador automático tem os seguintes custos dependendo da potência:

Custo por secagem c/ secador 1.150w : R\$ 0,00440833 Milésimos de Centavos de Real por Secagem (10x mais barato utilizar o secador)

Com base no disposto acima, a redução de custos de secagem das mãos será maior utilizando um secador de mãos com potência menor mas que entrega a mesma eficiência em tempo de secagem. Obviamente a economia buscada será atingida. Esta Administração gerará economia aos cofres públicos e demonstrando respeito pelo erário público e pelo meio ambiente.

A redução de resíduos, tanto no processo de produção, quanto no consumo, também é foco em um produto sustentável. Ser reciclado e reciclável pode conceder prioridade nas compras públicas. Matérias primas locais também são fatores que caracterizam um produto sustentável. Assim como eficiência de água e energia. Além de ter uma maior vida útil do produto.

Fica evidente que a potência não é o quesito mais importante, e sim o tempo de secagem das mãos, assim como o respeito pela economia energética.

Ademais dos princípios citados acima, não podemos deixar de mencionar que no momento atual de crise energética, a aquisição de equipamentos com consumo de energia tão alto, vai contra todas as orientações do Governo Federal e dos Órgão competentes referente à economia de energia.

A crise energética tem assolado o País e fomos todos exortados a economizar energia elétrica de todas as formas possíveis, seja “apagar uma luz...evitar o desperdício...Tome um banho um pouquinho mais rápido”, obviamente os Órgão Públicos, como representantes da Pátria devem ser os primeiros a implantarem políticas de economia de energia elétrica priorizando a aquisição de equipamentos com maior eficiência energética e menor consumo de energia

Leia mais em:

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-pede-que-populacao-economize-energia-eletrica-apague-uma-luz/>

<https://www1.folha.uol.com.br/folha-topicos/crise-energetica/>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/03/crise-energetica-e-problema-grave-e-bc-tentara-conter-reflexos-na-inflacao-diz-campos-neto.ghtml>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/04/em-meio-a-crise-energetica-brasil-mais-que-dobra-volume-de-energia-eletrica-importada.ghtml>

Com base no exposto até aqui, as empresas fabricantes de secadores de mão têm buscado a modernização da eletrônica embarcada no equipamento, a fim de atingir-se o mesmo objetivo com menor consumo de energia. Esta informação poderá ser facilmente diligenciada por este Órgão junto às empresas fabricantes deste tipo de equipamento, junto à sites de compras online e até mesmo no site do INMETRO, onde será constatado que a maioria dos equipamentos disponíveis no mercado e devidamente certificados possuem potência entre 1000w a 1200w. Deste modo, Privilegiar a aquisição de equipamentos com maior potência em detrimento da eficiência energética seria um ato totalmente descabido diante do exposto até aqui.

Com base no explanado, o edital deveria trazer a potência de 1800w como MÁXIMA aceitável, mas permitindo a oferta de equipamentos com potência superior à 1000w, desde que apresentem tempo de secagem não superior a 15 segundos, tempo de secagem médio dos equipamentos disponíveis no mercado, independentemente da potência.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FILTRO DE AR

Outro ponto importante em que o edital é silente, a respeito da obrigatoriedade de que o equipamento possua filtro de ar. Esta característica é imprescindível nos tempos atuais em que vivemos uma crise sanitária mundial. A utilização de filtro de ar garante maior segurança biológica aos usuários e evita a proliferação de germes, vírus e bactérias. Sendo assim, é imprescindível que os equipamentos secadores de mãos possuam filtro de ar e ausência de tal exigência deixará este Órgão vulnerável à aquisição de equipamentos de qualidade duvidosa e sem a presença do filtro de ar, colocando em risco a Saúde Pública.

A grosso modo, podemos dizer que adquirir um equipamento secador de mãos sem filtro de ar, é tão perigoso quanto adquirir um purificador de água sem filtro, ou seja, em ambos os casos os usuários estarão expostos à agentes biológicos que poderão causar danos à saúde. Saiba mais:

<https://www.youtube.com/watch?v=4EH9aYgSdks>

Em resposta ao nosso pedido de impugnação para o processo anterior, esta Administração mencionou que a maioria dos equipamentos no mercado possuem filtro de ar, mas o simples fato da maioria possuir filtro de ar, não significa que empresas inescrupulosas não utilizem o artifício de fornecer equipamentos sem filtro de ar para reduzirem seus custos.

Como é de conhecimento público, o que não está escrito em edital não poderá ser exigido futuramente, devido ao princípio da Vinculação ao edital. Desta feita, se esta OM não incluir esta exigência em edital, muito provavelmente adquirirá equipamento sem filtro.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO NÚMERO DE REGISTRO NO INMETRO

No Termo de Referência, observamos que este Município exige que o equipamento seja Certificado junto ao INMETRO, mas é silente referente à obrigatoriedade de apresentação do Número da Certificação, a fim de que se possa diligenciar e confirmar que o modelo ofertado é verdadeiramente.

O equipamento é regulamentado pelo INMETRO com base na Portaria 371/2009, vejamos os principais pontos da portaria:

“Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único – A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.”

É claro e cristalino que a certificação do INMETRO para estes equipamentos é OBRIGATÓRIA e não opcional, desta feita, a comercialização e a compra de produto não certificado é ILEGAL e passível de sanções de acordo com a LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 . Ao não exigir o número da certificação INMETRO, este Município está vulnerável à licitantes de má fé que ofertam um modelo e apresentam certificação INMETRO de outro.

Pelos motivos aqui elencados, é imprescindível que o edital exija a apresentação do número de registro específico do modelo ofertado junto ao INMETRO.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CTF IBAMA

Observamos também a irregularidades na fase de aceitação da proposta, frente ao item 1 – SECADOR DE MÃOS que faz parte da categoria de eletrodomésticos da linha branca. Tratando-se de um eletrodomésticos, o secador de mãos está enquadrado no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I). No tocante aos eletrodomésticos, o referido anexo, considera como tais as seguintes atividades:

Código Categoria Descrição : INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E COMUNICAÇÕES – CATEGORIA: 5 – 3 FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, cujo CTF é obrigatório.

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao

meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento” Posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, **criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade**. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas. Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia. Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.

Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um poder-dever para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81. O registro do fabricante e/ou importador do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras 5-3 Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos;

Considerando-se o status de princípio da licitação a que foi erigida a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, cabe no momento analisar se a exigência do Registro válido no CTF da fabricante do produto se apresenta como algo necessário e obrigatório, de acordo com as normas vigentes. Nesse sentido, o assunto já foi objeto de análise da Advocacia Geral da União, exposto através do Parecer nº 13º/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, assinado pelo Procurador-Geral Federal em 17 de novembro de 2014, o qual teve como conclusão a possibilidade, e inclusive dever, de se incluir a exigência em questão. Ressalta-se que o Parecer em questão não tem qualquer força normativa na atividade administrativa do Poder Judiciário. Por outro lado, atribui-se à Advocacia Geral da União, entre outras funções, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, possuindo corpo específico para analisar e instruir sobre questões atinentes a licitações e contratos administrativos. Sobre o assunto, assim concluiu referido parecer:

A Administração não é obrigada a adquirir produtos de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares com o CTF do IBAMA (quando exigido), diante da potencialidade lesiva desses produtos. Por fim, com relação à possível crítica feita de a exigência de regularidade da inscrição do fabricante do produto no CTF se tratar de exigência de conduta de terceiros no certame, cabe uma reflexão a respeito de tal crítica. Preliminarmente cabe esclarecer que o site do IBAMA permite a consulta da Autenticidade do Certificado de Cadastro Técnico Federal através da Chave de Autenticação que todos os certificados devem possuir, garantindo assim a sua validade. Ressaltamos que a Consulta Pública é meramente para consulta simples, não garantindo a autenticidade do certificado, que deve possuir obrigatoriamente a chave de autenticidade. Ou seja, o pregoeiro terá totais condições de, por si, só verificar a regularidade do fabricante do produto oferecido pela licitante no site do IBAMA. Essa situação enfraquece a alegação de se tratar de uma exigência de conduta de terceiros no certame. Ademais, ainda com relação a essa crítica (exigência de conduta de terceiros), é preciso entender que se esta a falar do que se denomina a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública". A Administração Pública contratante exige do licitante/fornecedor, o licitante exige do fabricante do produto e toda a sociedade ganha com isso. Nessa esteira, o fornecedor que participa de licitações deverá exigir a comprovação da regularidade no CTF sempre que comprar produtos de seu fabricante, quando a legislação exigir que esse fabricante seja cadastrado no CTF em relação a esse produto. Se o fabricante do produto porventura se negar a se regularizar ou manter-se regularizado, deve o fornecedor/licitante descartar esse fabricante e buscar outro que comprove sua condição de regularidade, pelo menos se esse fornecedor tiver a intenção de contratar com a Administração Pública. Somente assim, com a "cadeia do bem" ou "o rastreamento da legalidade ambiental da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública", será possível cumprir o desiderato de promover o desenvolvimento nacional sustentável, erigido a princípio da licitação, por força da alteração do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 pela Lei nº 12.349, de 2010.

Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido. Para importador deverá ser exigida as Fichas Técnicas da categoria 21;

De acordo com a lei 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) Solicitar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pois muitas fábricas e importadores de Secador de Mão já cumprem as Normas Ambientais vigentes, e possuem o Certificado do IBAMA, e várias empresas revendem em muitas licitações públicas, produtos dos fabricantes licenciados pelo IBAMA.

Como é cediço, a Administração Pública a Administração Pública deve, obrigatoriamente, atuar com respaldo na Constituição da República e no ordenamento jurídico vigente, por corolário ao Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam pelo princípio da legalidade, especialmente o art. 5º, incisos II e LXIX, art. 49, V, e art. 37, que ora se colaciona: Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Dessa forma, exige-se da Administração que toda sua atuação seja pautada na Lei, pois, “hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita” .

Cinge-se o debate, portanto, a existência de norma que exija da Administração Pública conduta correspondente à observância do CTF – Cadastro Técnico Federal e sua regularidade. Pois bem. Indiscutível que, a Constituição da República é a primeira a inaugurar obrigação da Administração em observar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo (CR, art. 225). O art. 3º da Lei 8.666/93 exige, expressamente, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” seja garantida pela licitação, exigindo o Decreto 7.746, que regulamenta referido artigo, que a administração pública exigiram no instrumento convocatório para aquisição de bens que estes seja constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

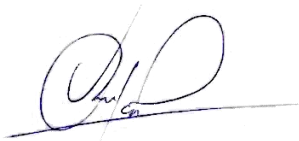
Pelo exposto acima, o edital deveria trazer como obrigatória à licitante primeira colocada a apresentação de CTF Válido para o Fabricante ou Importador do item ofertado, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

- 1) Que a potência de 1800w seja referencial, sendo considerada a máxima aceitável.
- 2) Que seja exigido, obrigatoriamente, a oferta de equipamento com filtro de ar;
- 3) Que seja exigido a apresentação do número de Registro no INMETRO DO MODELO ESPECÍFICO QUE ESTÁ SENDO OFERTADO no ato da apresentação da proposta;
- 4) Que fique explícita a obrigatoriedade da empresa primeira colocada apresentar CTF IBAMA do fabricante ou importador da marca ofertada para o item 26;

Nestes termos, pede-se deferimento



Valdir de Oliveira

CPF:256.306.388-40 / RG: 26.643.683-3

CRA-SP 109174

Jaguariúna SP, 24 de maio 2022.